



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CARLOS EDUARDO PIMENTEL DE MELO JÚNIOR**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**BARBACENA  
2019**

**CARLOS EDUARDO PIMENTEL DE MELO JÚNIOR**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor orientador Mestre Rafael Cimino Moreira Mota.

**BARBACENA  
2019**

## APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Carlos Eduardo Pimentel de Melo Júnior<sup>1</sup>  
Rafael Cimino Moreira Mota<sup>2</sup>

### RESUMO

O propósito deste trabalho é asseverar os conhecimentos da aposentaria por invalidez. Sendo analisadas pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, a fim de explorar pontos significativos sobre a aposentadoria por invalidez. Será abordado seu conceito e aspectos legais, todos os requisitos para sua concessão, analisando as condições pessoais e socioeconômicas do beneficiado, tendo por fim a cessação do benefício e conseqüentemente o término do pagamento ao beneficiário.

**Palavras-chave:** Aposentadoria por Invalidez. Segurado. Previdência Social. Incapacidade. Trabalho.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem como finalidade o estudo da aposentadoria por invalidez, que é um benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao trabalhador incapaz de realizar qualquer tipo de trabalho, impossibilitado de recuperação para qualquer atividade laborativa ao qual garanta sua sobrevivência.

O valor da renda mensal é equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, verificado conforme regra estabelecida pelo inciso II do art. 29 da lei 8.213/91, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Ao segurado aposentado por invalidez, é obrigado a passar por perícia médica legal a cargo da Previdência Social, podendo o mesmo arcar com as próprias despesas, sendo acompanhado por um médico de sua confiança, e caso o

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG – E-mail: carlozge@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Especialista em Direito do Trabalho pela Anhanguera-Uniderp/SP. MBA em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes/SP. E-mail: rafaelcimino@ymail.com

segurado encontrar-se impossibilitado de ir ao local denominado para a realização da perícia, o perito deverá ir ao encontro do mesmo. Avaliando-o por completo, devendo-se avaliar o mesmo tanto fisicamente quanto psiquicamente.

Ademais, a Perícia Médica do INSS necessitará rever e reavaliar o benefício de aposentadoria por invalidez, caso conste que o segurado esteja em condições laborativas, o benefício será gradualmente reduzido ao modo que o beneficiado retorne à sua antiga atividade.

Posto isso, este trabalho pretende demonstrar a proteção social do Estado através da incapacidade laborativa do indivíduo, e a prestação previdenciária no atendimento das necessidades do trabalhador brasileiro.

## **1 CONCEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SEUS ASPECTOS LEGAIS**

Na visão de Alvarenga (2014), a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao trabalhador incapaz de realizar qualquer tipo de trabalho, impossibilitado de recuperação para qualquer atividade laborativa ao qual garanta sua sobrevivência. Para ser concedido o benefício, o segurado deve passar por perícia médica legal a cargo da Previdência Social, podendo o mesmo arcar com as próprias despesas, sendo acompanhado por um médico de sua confiança.

Segundo Amado (2017, p. 667):

Em regra, para a concessão deste benefício, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

De acordo com Goes (2018), já no sentido para com as decisões judiciais, sobre a aposentadoria por invalidez, a Jurisprudência entende que não somente se deve levar em conta o laudo médico feito pelo especialista na área, mas sim o conjunto de elementos, para que o magistrado chegue à conclusão da incapacidade completa e permanente de qualquer atividade trabalhista do segurado. O STJ julga o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, bem como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao referido laudo, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. A decisão adotada pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A aposentadoria por invalidez discorre no art. 42 a 47 da Lei n 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/99.

Quando realizada a perícia médica, deve-se avaliar o segurado por completo, sendo avaliada sua condição social, cultural, idade e também o nível de sua doença, para que seja dado o diagnóstico completo do mesmo, tanto em estado físico como psicológico. Caso o segurado encontrar-se impossibilitado de ir ao local denominado para a realização da perícia, o perito deverá ir ao encontro do mesmo. Em caso do segurado já possuir a doença ao entrar no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o mesmo não terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a não ser que ocorra uma regressão em seu quadro de saúde após ingressar em tal regime; é o que dispõe o art. 42 §2º da Lei 8.213/99.

Santos (2016, p. 259) completa:

A preexistência da doença ou da lesão tira do segurado a cobertura da aposentadoria por invalidez, é a regra. Entretanto, há situações em que o segurado ingressa no RGPS já portador da doença, por vezes assintomática (que não expressa sintomas); contribui para o custeio e só depois de algum tempo é que surge a incapacidade, em razão da progressão ou agravamento da doença ou lesão. Essa situação está prevista no § 2º do art. 42 do PBPS e no § 2º do art. 43 do RPS: a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exemplo: a Doença de Chagas é contraída em tenra idade pelo futuro segurado, que passa muito tempo de sua vida sem ter conhecimento disso. Já avançado na idade, passa a ter problemas cardíacos e vem, então, diagnóstico da doença e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Embora preexistente, a doença era assintomática, tanto que o segurado trabalhou e contribuiu para o custeio do RGPS por longo tempo.

A Jurisprudência do STJ segue a mesma linha de raciocínio de Santos (2016); salientando o seguinte:

(...) 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (...) (REsp 196.821/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 18.10.1999, p. 260).

Cabe dizer que a aposentadoria por invalidez pode-se dar também para com doenças mentais, é o que salienta Alvarenga (2014).

De acordo com Júnior (2009, p. 240):

A concessão da aposentadoria por invalidez em decorrência de doença mental está condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que de modo provisório. [...] a falta de apresentação do termo de curatela não impedirá a concessão ou o pagamento de qualquer benefício do RGPS devido ao segurado ou ao dependente civilmente incapaz, desde que o administrador provisório comprove, por meio de protocolo, o pedido judicial de curatela.

O aposentado por invalidez que se julgar apto para a volta ao trabalho deve ser automaticamente cancelado tal benefício a partir da data de seu retorno (art. 46 do PBPS), e para que volte às atividades laborativas, o mesmo deve solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

## **2 DOENÇA PRÉ-EXISTENTE**

O art. 42, § 2º da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, é bem claro quanto ao que dispõe sobre a doença pré-existente, discorrendo o seguinte:

Art. 42. (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme Bragança (2009, p. 87):

O intuito do legislador é evidente: não permitir que a adesão ao RGPS ocorra tão-somente para a concessão de benefício do segurado já portador

de um mal, seja doença ou lesão. Não obstante, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, é possível o deferimento da aposentadoria por invalidez. É o caso do segurado vítima de diabetes e que depois de anos a fio de contribuição teve sua acuidade visual sensivelmente diminuída, em decorrência do agravamento da doença.

### **3 PERÍCIA MÉDICA**

#### **3.1 Conceito**

Na visão de Beltrão (2018), a perícia médica do INSS consiste em um método realizado por um médico profissional da saúde, devidamente apto e vinculado ao INSS. A mesma é indispensável, pois seu intuito é atestar a presença ou não, de alguma doença ou a ocorrência de acidente que venha acarretar a inaptidão laborativa do trabalhador, podendo ela ser total ou parcial, para com o desempenho do trabalhador segurado, sendo provisório ou até mesmo de forma definitiva.

Consequentemente, o resultado obtido será suficiente para que o médico chegue à conclusão do laudo, podendo ser concedido, prorrogado ou até mesmo interrompido o pagamento do auxílio-acidente, auxílio-doença e também aposentadoria por invalidez.

#### **3.2 Quando deve ocorrer**

A perícia médica ocorre na ocasião em que é necessária a averiguação de ser concedida, prorrogada ou interrompido o pagamento dos benefícios previdenciários, como foi mencionado logo acima, ainda no mesmo raciocínio de Beltrão (2018).

Se por ventura o trabalhador segurado vier a ter algum tipo de acidente, lesão ou alguma doença, o mesmo deverá procurar assistência médica, para que seja feito um atestado médico, com fins de afastamento do paciente para com sua atividade trabalhista.

A empresa empregadora, já avisada sobre o ocorrido, deverá agendar uma perícia junto ao INSS, para que seja apurada a inaptidão do empregado, que será realizada após 15 (quinze) dias de retiro laboral.

O INSS estabelecerá para a duração do pagamento do benefício, dependendo da incapacidade do segurado. Ao terminar, deverá ser feito um reagendamento para a realização de uma nova perícia em até 6 (seis) meses.

A conclusão dessa nova perícia definirá a incapacidade do segurado, se a mesma permanece ou não. Caso o médico ateste que o trabalhador está apto para voltar a sua rotina laboral, o pagamento será interrompido, do contrário, ele continuará afastado de suas atividades, e recebendo o benefício, sendo o mesmo renovado.

Em caso de concessão para aposentadoria por invalidez, o trabalhador que apresente qualquer incapacidade que lhe impeça de exercer seu trabalho diário, deve solicitar inicialmente, o auxílio-doença. Para o privilégio do benefício, o segurado deverá passar por perícia médica do INSS, explicado anteriormente, seguindo toda linha de aprovação, até a concessão ou não do referido benefício.

Além do mais, o INSS poderá chamar os favorecidos para legitimar a sua inaptidão a cada 2 (dois) anos, sendo intitulada essa ação como pente-fino, onde também será refeita a perícia médica, sendo o beneficiário diagnosticado com a permanência da incapacidade, o mesmo será prorrogado, do contrário, estando o beneficiário apto a voltar pra sua rotina laborativa, seu benefício será cancelado.

### **3.3 Quem realiza a perícia**

De acordo com a avaliação de Beltrão (2018), são 3 (três) os tipos de médicos que atenderão o paciente, sendo: o médico assistente, o médico do trabalho e o médico perito.

O médico assistente é o que estará livre para atender a qualquer pessoa que necessite de atendimento médico ou algum tratamento de saúde, atendendo ao trabalhador diagnosticando-o, e caso considere necessário concederá atestado de afastamento.

Ao médico do trabalho, é cometido o atendimento pela empresa empregadora, sendo o empregado diagnosticado com alguma lesão ou doença, o mesmo terá de passar por avaliação do referido médico, atestando a condição de

saúde do mesmo, elaborando o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, encaminhando-o para o INSS.

Já o médico perito trabalha para o INSS, ele examina o porquê do desligamento do segurado, chegando à conclusão da existência ou não, da inaptidão para o trabalho e também da concessão de afastamento do mesmo.

Contudo, o médico perito pode chegar a discordar das decisões dos outros médicos, podendo o benefício ser cancelado, mesmo com o afastamento autorizado pelos outros médicos, tendo o mesmo que retornar as suas atividades junto ao laudo médico pericial.

### **3.4 A aplicação da perícia biopsicossocial para concessão da aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez, é um benefício cujo segurado recebe junto ao INSS, comprovado pela perícia médica que o mesmo está incapaz de se sustentar por meio de atividade laborativa.

Quando é realizada a perícia médica, é verificado pelo INSS somente as condições físicas do segurado. Na visão de Gomes (2016), a análise das condições biopsicossociais, é necessária para que se obtenha uma análise completa da condição do beneficiário.

Castro e Lazzari (2008, p. 526) afirmam que:

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT- Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Costa (2014, p. 34) exemplifica bem sobre a necessidade da perícia biopsicossocial:

[...] consideremos dois segurados, ambos amputados de um membro inferior e aposentados por invalidez. O primeiro possui um razoável ambiente familiar, social e econômico. Não possui problemas de deslocamento, pois seu bairro é servido de ônibus e não possui dificuldade de acessá-lo. Este segurado não tem nenhum problema de deslocamento, podendo fazê-lo com dificuldade, mas transpõe com

tranqüilidade essa barreira. Com a mesma patologia, o outro reside precariamente na periferia da cidade, com uma estrutura familiar corroída pelo tempo, cuja separação de sua esposa e de seus filhos foi inevitável. Não acessa os programas sociais de transferência de renda e de inclusão social por falta de esclarecimento e acompanhamento social, não consegue deslocar-se em virtude de não existir transporte público que sirva seu bairro, entre outros aspectos circundantes.

Segundo Gomes (2016), o segurado que for considerado inábil total ou parcialmente, sendo incapaz de prover o próprio sustento, deverá ser analisado por completo, tendo sido averiguado também suas condições sociais, econômicas e culturais. Entretanto, este tipo de análise biopsicossocial não é realizada nas perícias do INSS, sendo que a mesma é essencial para que se tenha o verdadeiro conceito e definição de incapacidade laboral, tanto fisicamente como biopsicossocialmente.

#### **4 CARÊNCIA DO BENEFÍCIO**

A carência do benefício nada mais é que o número mínimo de contribuições mensais, que são indispensáveis ao segurado do RGPS, para que o mesmo tenha direito ao privilégio. Na aposentadoria por invalidez, a necessidade ou não de carência do benefício depende da causa de sua incapacidade, sendo ela doença, a carência será de 12 contribuições mensais, caso o segurado adquira as seguintes doenças, será excluída a carência do mesmo. São elas as mencionadas: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 1991).

De acordo com Goes (2018), para que ocorra a dispensa da carência, em casos de acidente, não é obrigatório que seja especificamente de trabalho, a lei se refere a acidentes de qualquer natureza ou causa. Compreende-se como acidente de qualquer natureza ou causa os de origem traumática e também por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos).

Segundo Alvarenga (2014), caso haja a perda da qualidade de segurado, para que o mesmo possa voltar ao benefício da aposentadoria por invalidez, não

será necessário realizar a carência de mais 12(doze) contribuições mensais, conforme previsão no art. 24 da Lei 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.  
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

## **5 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Alvarenga (2014), destaca que a aposentadoria por invalidez quando transcorrer da transformação do auxílio-doença será concedido ao segurado empregado e para os demais segurados, a partir do dia imediato ao do fim do auxílio-doença.

Caso não for precedida de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez será concedida para o segurado empregado, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da sua atividade, caso ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias para que seja feito o registro do requerimento, o mesmo será imposto a partir da data em que for registrado.

Aos demais segurados, quando a aposentadoria por invalidez não vier precedida de auxílio-doença, será concedida a partir da data de início da incapacidade, ou da data de entrada junto ao requerimento, sendo o mesmo feito após 30 (trinta) dias da incapacidade do solicitante.

Cabe salientar que os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento de suas funções por invalidez, o segurado empregado terá seu salário pago pela empresa em que o mesmo presta serviços. É o que dispõe a Lei 8.213/91, art.43, § 2º.

A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho. Recuperado, volta o segurado ao trabalho, conforme preceitua o art. 475 da CLT:

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.  
§ 1. Recuperado o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito á função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos

arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a estabilidade deverá ser paga na forma do art. 497.  
§ 2. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

No mesmo raciocínio a súmula nº 160 do Tribunal Superior do Trabalho completa:

Súmula 160 do TST. Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

## **6 VALOR DO BENEFÍCIO**

A porcentagem do salário de benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do valor, sendo a mesma não precedida de auxílio-doença; é o que fala o art. 44 da Lei 8.213/91.

De acordo com Castro e Lazzari (2018), o salário de benefício para a aposentadoria por invalidez é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondendo a 80% de todo o período de contribuição; o fator previdenciário não se aplica a tais cálculos.

Vale lembrar que tal direito é concedido apenas aos segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29/11/1999 (Lei nº 9.876, de 1999); sendo considerados para o cálculo de benefício apenas os salários dos contribuintes referentes ao mês de julho de 1994 em diante, descartando todos os anteriores ao referido mês e ano, para fins de cálculo do salário de benefício.

Já o segurado especial, terá a concessão de um salário mínimo mensal junto à aposentadoria por invalidez, mas caso o mesmo tenha optado por vontade própria como contribuinte individual, a renda mensal do seu benefício será calculada igualmente à concedida para os demais segurados é o que destaca Alvarenga (2014).

## **7 GRANDE INVALIDEZ**

Como esclarece Alvarenga (2014), a grande invalidez ocorre, quando o aposentado, necessita da ajuda permanente de uma terceira pessoa, podendo ser ela membro de sua família, ou um profissional capacitado para a função desejada, para que o mesmo realize as atividades básicas da vida diária, em função do aposentado inválido permanentemente. Para que ocorra a inclusão de uma terceira pessoa, o segurado deverá apresentar um laudo mediante comprovação de sua enfermidade.

De acordo com Goes (2018), essa assistência dará ao segurado um percentual a mais em seu salário de 25%, podendo chegar assim, a 125% do salário de benefício. Tal acréscimo será mantido, mesmo que o valor da aposentadoria atinja o máximo legal, e o mesmo terá fim com a morte do aposentado, não englobando ao valor da pensão por morte.

As circunstâncias ao qual o aposentado inválido terá direito ao aumento do seu benefício estão relacionadas no Anexo I do RGPS (Decreto nº 3.048/1999), que são:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito.
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

## **8 MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO**

Segundo Alvarenga (2014), a mensalidade de recuperação é paga ao segurado que está recuperado, total ou parcialmente, e o mesmo segue recebendo a aposentadoria por invalidez, com o intuito de se reintegrar paulatinamente ao mercado de trabalho.

Como aduz Tavares (2009, p. 131): “a mensalidade de recuperação visa a adequar o segurado afastado do mercado de trabalho a uma nova inserção, levando em conta a necessidade de adaptação e nova qualificação [...]”.

O intuito da mensalidade de recuperação é que o segurado se restabeleça financeiramente, podendo voltar aos poucos à antiga rotina laborativa.

Simm (2008, p. 29) afirma:

Deve ser ressaltado que não apenas a pessoa do empregado merece tratamento digno como ser humano que é como também seu trabalho ou sua atividade merece igual tratamento como um dos fatores de dignificação do indivíduo e em razão do papel que desempenha na sociedade moderna. Por força dessa proeminência do ser humano e da centralidade do trabalho é que a ordem jurídica deve garantir decisivamente o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador e a sua dignidade nas duas vertentes, a pessoal e a profissional.

Segundo Alvarenga (2014), o trabalhador se utiliza da atividade laborativa, para que possa ter sua sobrevivência garantida, mais para que isso ocorra, é imprescindível de que o mesmo possa estar em totais condições para com sua vitalidade, visando poder realizar suas tarefas laborativas, com o intuito de sua sustentabilidade.

Ainda no raciocínio de Simm (2008, p. 10):

A inclusão social dos trabalhadores no Brasil – a cargo das empresas quando do respeito a um dos princípios constitucionais reitores da ordem econômica, o da busca do pleno emprego – deve estar estritamente associada à observância/efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações e aspectos, inclusive e especialmente pelo oferecimento de condições ambientais de trabalho física e mentalmente sadias.

Conforme Alvarenga (2014) sobre a mensalidade de recuperação do segurado e das dimensões para com sua recuperação, o art. 47 da Lei nº 8.213/91 é bem claro, ressaltando:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:  
I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:  
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;  
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
  - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
  - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em todos os casos de cessação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao segurado aposentado, será permitida a volta ao trabalho sem que o mesmo sofra a perda do pagamento da sua aposentadoria, salvo quando se tratar de segurado empregado que tiver direito a retornar à sua função exercida na empresa ao se aposentar, visto que sua recuperação seja total e dentro do período de 5 (cinco) anos.

## **9 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**

De acordo com Alvarenga (2014), a aposentadoria por invalidez será desfeita nos posteriores episódios:

- a) pelo retorno voluntário do aposentado por invalidez à atividade;
- b) quando o INSS constata, por meio de perícia médica, que a incapacidade total para o labor está desaparecendo (hipótese em que o segurado retornará à antiga atividade ou a um trabalho diverso, sendo o benefício gradualmente reduzido durante o período de retorno à função);
- c) quando alcançado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade ou reunidas às condições para tal intento, convertendo-se a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade;
- d) pela morte do segurado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, tem como finalidade apresentar e esmiuçar da melhor maneira possível, de como é concebida a aposentadoria por invalidez, que é

condigno ao segurado que, em proveito ou não do auxílio-doença, for diagnosticado incapaz de melhora para com suas atividades laborais, ao qual lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto manter-se nessa condição.

Foi apresentado que para a concessão do benefício, nos termos legais, o segurado deve passar por uma perícia médica de um especialista a cargo da Previdência Social, mas nem sempre o médico que examina o paciente é especialista no problema de saúde enfrentado pelo mesmo, de modo que o médico é guiado pelo manual de perícias médicas do INSS, onde o mesmo deve analisar e chegar ao entendimento da incapacidade total e definitiva do mesmo.

Ainda assim, também se leva em conta, um conjunto de várias condições que fazem parte do ambiente do segurado, associando a análise médica junto com demais elementos: a idade, mercado de trabalho, dos benefícios anteriores, entre outros fatores biopsicossociais.

Nesse sentido, fica clara a importância de tal benefício aos que necessitam realmente do mesmo, sendo ele cessado quando o trabalhador está apto para voltar a sua atividade laboral, junto ao exame médico pericial ministrado pelo profissional da área. Contudo, se deve analisar o paciente por completo, não somente as capacidades físicas, mais como também as biopsicossociais que foram analisadas de modo sucinto neste trabalho, podendo o beneficiário ser analisado por completo e ter seu real resultado para com sua realidade.

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to assure the knowledge of disability retirement. Judicial and doctrinal research is analyzed in order to explore significant points about disability retirement. Its concept and legal aspects, all the requirements for its concession, will be approached, analyzing the personal and socioeconomic conditions of the beneficiary, aiming the cessation of the benefit and consequently the end of the payment to the beneficiary.

**Keywords:** Disability Retirement. Insured. Social Security. Inability. Job.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, R. Z. **A aposentadoria por invalidez e a manutenção do plano de saúde.** Disponível em: <[www.jus.com.br/artigos/26691/a-aposentadoria-por-invalidez-e-a-manutencao-do-plano-de-saude](http://www.jus.com.br/artigos/26691/a-aposentadoria-por-invalidez-e-a-manutencao-do-plano-de-saude)>. Acesso em: 04 maio 2019.

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BATISTA, V. R. **Suspensão do contrato de trabalho na aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8460/Suspensao-do-contrato-de-trabalho-na-aposentadoria-por-invalidez](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8460/Suspensao-do-contrato-de-trabalho-na-aposentadoria-por-invalidez)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BELTRÃO, C. **Afinal, como funciona uma perícia médica do INSS?** Disponível em: <[www.ingracio.adv.br/pericia-medica-do-inss/](http://www.ingracio.adv.br/pericia-medica-do-inss/)>. Acesso em: 04 maio 2019.

BRAGANÇA, K. H. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Lei n. 8.213/91.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048/99.** Aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[www.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html](http://www.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **TST - Súmula 160.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.3204&seo=1>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.876/99.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

CARVALHO, G. N. **A aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência social.** Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11759](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11759)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARINI, J. B. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito previdenciário.** São Paulo: LTR, 2004.

COSTA, J. R. C. **Perícia Biopsicossocial: perspectivas de um novo modelo.** Caxias do Sul: Plenum, 2014.

FOLHA VITORIA. **Mudanças na aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/01/21/mudancas-na-aposentadoria-por-invalidez/](http://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/01/21/mudancas-na-aposentadoria-por-invalidez/)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GOES, H. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões.** Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOMES, K. **Da aplicação da perícia biopsicossocial para concessão de aposentadoria por invalidez no regime geral da previdência social.** Disponível em: <[www.kamilagsg.jusbrasil.com.br/artigos/352611783/da-aplicacao-da-pericia-biopsicossocial-para-concessao-de-aposentadoria-por-invalidez-no-regime-geral-de-previdencia-social](http://www.kamilagsg.jusbrasil.com.br/artigos/352611783/da-aplicacao-da-pericia-biopsicossocial-para-concessao-de-aposentadoria-por-invalidez-no-regime-geral-de-previdencia-social)>. Acesso em: 04 maio 2019.

GRANI ADVOCACIA. **Aposentadoria por invalidez 2019: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: <[www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-invalidez-2019-tudo-o-que-voce-precisa-saber/](http://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-invalidez-2019-tudo-o-que-voce-precisa-saber/)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

GUIA TRABALHISTA. **Suspensão do contrato de trabalho: aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.guiatrabalhista.com.br/guia/suspensao\\_aposentadoria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/suspensao_aposentadoria.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

IPMFRG. **Aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.fazprev.com.br/cu-vel-suas-interpretaris-no-qui-tantas-2/](http://www.fazprev.com.br/cu-vel-suas-interpretaris-no-qui-tantas-2/)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MANGIA, C. C. **Breve síntese dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa.** Disponível em: <[www.jus.com.br/artigos/29674/breve-sintese-dos-beneficios-previdenciarios-por-incapacidade-laborativa-auxilio-doenca-e-aposentadoria-por-invalidez](http://www.jus.com.br/artigos/29674/breve-sintese-dos-beneficios-previdenciarios-por-incapacidade-laborativa-auxilio-doenca-e-aposentadoria-por-invalidez)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

OLIVEIRA, R. **Aposentadoria por invalidez: o que é e como funciona.** Disponível em: <[previdenciarista.com/aposentadoria-por-invalidez/](http://previdenciarista.com/aposentadoria-por-invalidez/)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SANTOS, M. F.; LENZA, P. **Direito previdenciário esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, G. L. **Aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19343&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19343&revista_caderno=20)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, H. I. **Aspectos legais da aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18524&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18524&revista_caderno=20)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SIMM, Z. **Acoso Psíquico no Ambiente de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

SINDHOSP. **Aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.fehoesp360.org.br/sindicato/sindhosp/noticia/4697/aposentadoria-por-invalidez](http://www.fehoesp360.org.br/sindicato/sindhosp/noticia/4697/aposentadoria-por-invalidez)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

STJ. AGRAVO 1370949. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Dj: 10/02/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <[www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18177485/ag-1370949](http://www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18177485/ag-1370949)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. RECURSO ESPECIAL REsp 196821 SP 1998/0088563-3. Relator: Ministro Edson Vidigal. Dj: 18/10/1999. **JusBrasil**, 1999. Disponível em: <[www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396895/recurso-especial-resp-196821-sp-1998-0088563-3](http://www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396895/recurso-especial-resp-196821-sp-1998-0088563-3)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

TAGLIETA, E. S. **Aspectos legais do benefício de aposentadoria por invalidez.** Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-legais-do-beneficio-de-aposentadoria-por-invalidez,48874.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-legais-do-beneficio-de-aposentadoria-por-invalidez,48874.html)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

TAVARES, M. L. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social.** Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

TJPE. AGRAVO AGV 0017811-78.2007.8.17.0001 PE. Relator: Rafael machado da Cunha Cavalcanti. Dj: 25/09/20017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <[www.tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625841030/agravo-agv-4014348-pe](http://www.tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625841030/agravo-agv-4014348-pe)>. Acesso em: 06 abr. 2019.